

Justiça eclesiástica e ação inquisitorial nas Minas setecentistas: o casamento do padre José Rodrigues Pontes

Rhulio Rodd Neves de Aguiar*

RESUMO

A proposta desse artigo é analisar como a justiça eclesiástica auxiliava na atuação do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa na Capitania de Minas Gerais, tendo como base a ação inquisitorial empreendida contra os padres José Rodrigues Pontes, Francisco Justiniano Pereira de Carvalho e Sebastião José da Freiria, residentes em São João Del Rei, Comarca do Rio das Mortes (1799-1809). Tal ação judicial aconteceu em decorrência do casamento do padre Pontes com Policena Xantipa. Este clérigo conseguiu convencer outros dois sacerdotes, através de um *breve* falso, a realizar a cerimônia matrimonial. O fato chamou a atenção da justiça eclesiástica, representada pelo vigário da vara, que decretou a prisão dos envolvidos, transportando-os para a sede do bispado, em Mariana. Ali, o vigário-geral, pautando-se pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, remeteu-os para o Tribunal do Santo Ofício, em Lisboa, que possuía jurisdição sobre os delitos cometidos na América portuguesa.

Palavras-chave: Tribunal Eclesiástico; Tribunal do Santo Ofício; Padre.

As ações da Igreja Católica no Brasil Colonial estiveram extremamente ligadas ao projeto reformador promovido pelo Concílio de Trento (1545-1563). Este, no intuito de combater as heresias que se formavam em meio à sociedade, reafirmou os dogmas e os sacramentos que a Igreja Romana defendia desde a Reforma Gregoriana, uma série de mudanças iniciadas pelo papa Gregório VII (1073-1085) e que perduraria entre os séculos XII e XIII¹.

Esse Concílio afirmou o poder da Igreja sobre os poderes civis, sendo presidido pelos papas e bispos, expôs a importante função que os sacramentos desempenham sobre os leigos em sua vivência da fé. Ressaltou também o valor das visitas pastorais na identificação e correção de práticas não condizentes com a moral cristã católica. Em relação ao comportamento dissoluto de clérigos, esse conclave estabeleceu a criação de

* Bacharel licenciado em História pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

¹ Ver: BOLTON, Brenda. **A reforma na Idade Média**. século XII. Trad.: Maria da Luz Veloso. Lisboa: Edições 70, 1983. 147p.

seminários cuja função seria capacitar os sacerdotes de acordo com os preceitos católicos, morais e teológicos, tornando-os mais virtuosos.

Essa assembleia religiosa destacou a ação da Companhia de Jesus, criada em 1534, cujos integrantes seriam o modelo de clero a ser seguido por outros eclesiásticos, e também seu esforço em aplicar os decretos tridentinos na vivência laica e religiosa. E reafirmou a atuação do Tribunal do Santo Ofício na correção dos delitos cometidos por clérigos e leigos, sendo um importante mecanismo no esforço moralizador da Igreja. Tais instituições agiriam nas colônias ultramarinas, em específico, as de Portugal, combatendo os crimes contra a fé e os costumes.

A Igreja na América portuguesa esteve submetida ao Direito de Padroado régio concedido à Coroa de Portugal pela Santa Sé. Esse privilégio teve seus antecedentes nas ordens militares, que desempenharam importante papel nas lutas para reaver os territórios perdidos para os muçulmanos no ano de 711, durante a Reconquista Cristã da Península Ibérica, ocorrida entre os séculos XI-XIII. Entre as mais importantes ordens, destacava a de São Bento de Avis, a de São Tiago da Espada e a dos Templários, esta foi eliminada pelo papa Clemente V no ano de 1310. A Ordem de Cristo, fundada em 1319, herdeira da Ordem dos Templários, tornou-se a mais poderosa entre as ordens militares de Portugal. Na segunda metade do século XV, os papas Calixto III, através da bula *Inter caetera quae nobis*, de 13 de março de 1455, e Xisto IV, por intermédio da bula *Aeternia regis clementia*, de 21 de junho de 1481, reconhecendo a ação propagadora da fé católica promovida pela Ordem de Cristo, concederam a esta o Direito de Padroado. Graça Salgado afirma que:

[...] no século XVI, acoplou-se o poder religioso-militar das ordens com o poder régio. O papa Adriano VI, em 1522, conferiu a Dom João III, rei de Portugal, a sucessão no grão-mestrado da Ordem de Cristo. Trinta anos depois, com a morte de Dom Jorge, grão-mestre das Ordens de São Tiago e São Bento, a Coroa lusitana abarcaria ainda mais poderes através da anexação e incorporação permanentes do grão-mestrado das três ordens, por iniciativa do papa Júlio III. A união dos graus de grão-mestre de ordens determinou aos monarcas portugueses o exercício simultâneo do governo civil e religioso. (SALGADO, 1985, p. 113-114).

Ao rei competia nomear funcionários eclesiásticos, autorizar a cobrança e administração dos dízimos, expandir a fé católica através da ereção e manutenção dos templos, e ainda sustentar o clero. Entende-se por Direito de Padroado a condição dos

monarcas em controlar assuntos religiosos, protegendo e propagando a fé católica, em todos os territórios sob seu poder. Riolando Azzi salienta:

Pode-se afirmar que o padroado é a origem fundamental do chamado regalismo, ou seja, intromissão do poder civil nos negócios eclesiásticos. Convém reafirmar, contudo, que durante o período colonial o padroado constituiu uma concessão feita livremente pelos papas aos reis de Portugal. (AZZI, 1977, p. 164).

A bula elaborada pelo papa Júlio III (1550-1555), em 25 de fevereiro de 1551, que erigiu o bispado da Bahia, é um exemplo dessa relação entre o Estado português e a Cúria Romana. Nesse documento pontifício, “[...] se evidencia a mentalidade de compromisso entre a Igreja de Roma e o rei de Portugal, e onde o rei emerge como figura religiosa de delegado da Santa Sé para a evangelização das novas terras”. (AZZI, 1977, p. 166).

Tal situação colocou a Igreja na Colônia e o Estado Absolutista, muitas vezes, em posições discordantes, principalmente, em relação aos seus interesses e à jurisdição nos territórios coloniais. Aline Beatriz Borges Nunes expõe que

[...] sob o Padroado percebemos que a sociedade mineira concebeu uma lógica e conduta própria, os atores sociais souberam engendrar soluções, mas em contrapartida viviam sob uma conjuntura de tensão e conflito. Sob o impacto dessas tensões foram criadas alternativas e soluções que encontravam base na geografia de poder local. Dependendo, portanto das alianças o cenário encontrado em Minas na segunda metade do século XVIII é de instabilidade, pois a troca de um agente poderia demandar um novo arranjo, uma reestruturação. A construção de um equilíbrio era necessário e desejável, pois sem eles não seria possível a condução de seus interesses. O Padroado aguçaria tais impasses, pois exigia um nível de submissão que alguns clérigos não estavam prontos a aceitar. (NUNES, 2010, p. 36).

O Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana

O território das Minas Gerais foi se formando ao longo das investidas pelos bandeirantes paulistas a essas regiões no intuito de se chegar à Bahia e às outras capitâneas do norte, procurando índios para escravizar ou atendendo expedições solicitadas pelo poder público colonial. Em tal movimento, descobriram ouro nessa região, considerada por Maria Efigênia Lage como um local de passagem, e a partir desse momento foi-se criando e alargando a territorialização do que seria futuramente a Capitania das Minas Gerais. A autora salienta que

[...] o primeiro núcleo de povoamento do “território mineiro” é o Sertão dos Cataguases, região em que se localizam as minas do ribeirão de Nossa Senhora do Carmo e do Ouro Preto, cuja descoberta provoca, de imediato, a vinda de uma primeira grande leva de população atraída pela fama de achar-se ouro “à flor da terra”. (RESENDE, 2007, p. 27-28).

Devido a esse interesse pelas atividades mineradoras e outros, o território das Minas, progressivamente, vai se alargando e intensificando a atividade comercial que se praticava nessas regiões. Nesse processo, foram criadas inúmeras vilas que adquiriram grande importância política e econômica para a Coroa portuguesa, e a necessidade de se criar uma sede administrativa nesse local tornou-se latente. Como resposta a essa necessidade, através de um alvará, datado de 2 de dezembro de 1720, a região das Minas é elevada à condição de Capitania.

Esse afluxo de pessoas para a região mineradora, mesmo antes da ereção da Capitania mineira, fez com que a Igreja voltasse suas atenções para o numeroso contingente. Esse território estava sob a jurisdição do poder episcopal do Rio de Janeiro e se fez necessário, através das visitas pastorais, verificar o comportamento dos leigos e do clero perante os ditames da Igreja Católica. Dom Frei Antônio de Guadalupe (1725-1740) visitou a região das Minas entre 1727-1728; Dom Frei João da Cruz (1740-1745), em 1743, e mais quatorze visitantes² dirigiram-se para essa região antes da fundação do Bispado de Mariana, em 1745. Maria do Carmo Pires salienta que “[...] esses visitantes nem sempre primavam pelos bons costumes, o que contribuía para a manchada imagem dos clérigos da região.” (PIRES, 2008, p. 65).

Com o aumento da população nas Minas surgiu a necessidade de se criar um bispado para controlar o comportamento dos clérigos, para promover a religião católica e o temor a Deus, e fazer com que a população respeitasse e obedecesse aos decretos da Coroa portuguesa. Nesse intuito, o bispado de Mariana foi erigido pela bula *Candor lucis aeternae*, em 6 de dezembro de 1745, por intermédio do papa Bento XIV (1740-1758), que atendeu a solicitação de D. João V. Consecutivamente, a vila do Ribeirão do Carmo passou a ser chamada de Mariana, tornando-se a única cidade das Minas no período colonial.

² Para compreender como ocorreram as visitas realizadas na região mineradora pelas autoridades eclesiásticas do Bispado do Rio de Janeiro, ver: CRUZ, Elias Felipe de Souza. **As visitas diocesanas nas Minas setecentistas: poder episcopal e sociabilidades na Comarca do Rio das Mortes durante a primeira metade do século XVIII**. 2009. 82f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

A implantação se consolidou em 1748, com a chegada do primeiro bispo Dom Frei Manuel da Cruz, que presidia o episcopado do Maranhão. Ele iniciou sua transferência em 1747, pois estava sem recursos e não foi avisado com antecedência, fazendo com que sua viagem durasse quatorze meses. O procurador de Dom Frei Manuel da Cruz e vigário de Sabará, Lourenço José de Queirós Coimbra, dirigiu o bispado até a sua entrada majestosa à cidade de Mariana, em 27 de fevereiro de 1748. Sua entrada na cidade foi uma suntuosa festa, representando a pompa barroca, e narrada no *Áureo Trono Episcopal*. Conforme Maria do Carmo Pires:

Na tentativa de moralizar a Igreja mineira, Dom frei Manuel da Cruz criou o cabido para estruturar a administração da diocese [...]. Elaborou também o regimento para as comarcas eclesiásticas, terminou as obras na matriz que viria a ser a catedral, [...], transformou a casa que residia em palácio episcopal, lidou com questões de limites da diocese e com a dotação de uma fazenda para o seminário. (PIRES, 2008, p. 67).

Uma importante realização promovida por Dom Frei Manuel da Cruz foi a fundação do seminário de Nossa Senhora da Boa Morte em Mariana, em dezembro de 1750. Percebe-se que ele se preocupava com a formação de um clero capacitado e virtuoso para exercer suas funções, atendendo, assim, ao projeto reformador elaborado no Concílio de Trento.

Seguindo as determinações tridentinas, também o Juízo Eclesiástico funcionaria como um instrumento na aplicação dessas doutrinas no funcionamento da Igreja nas Minas Gerais, principalmente no comportamento dos sacerdotes e dos leigos. O Tribunal Eclesiástico do bispado de Mariana era responsável pelos assuntos espirituais que se referiam à fé. Cabiam a ele as causas referentes “[...] aos costumes, sacramentos, missas, culto, ofícios eclesiásticos, votos, esponsais, dízimos, legitimidade de filhos, benefícios e bens eclesiásticos, e, especialmente, às causas matrimoniais.” (PIRES, 2008, p. 36).

Sobre a punição aos pecados públicos e que causam escândalos na sociedade de foro misto, tanto na Metrópole quanto na Colônia, podiam ser julgados pela justiça eclesiástica e secular. Eram reservados ao Tribunal do Santo Ofício os crimes de caráter herético e os “desvios da carne” que prejudicavam os costumes e a moral católica. O Juízo Eclesiástico de Mariana se orientava pelas **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**, elaboradas em um Sínodo diocesano em Salvador, sob a coordenação do arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide, em 1707. Seu

funcionamento era regulamentado pelo **Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia** desenvolvido em 1704.

A justiça eclesiástica no Brasil Colonial era dividida em instâncias: a primeira era o Tribunal Eclesiástico, também responsável pela instância inferior, a Comarca Eclesiástica; a segunda instância era a Relação Eclesiástica do Arcebispado da Bahia e a terceira era o Tribunal Metropolitano de Portugal, mais conhecido como Mesa de Consciência e Ordens. Conforme Marilda Santana da Silva “[...] o bispo e sua câmara episcopal [...] funcionavam como primeira instância do Juízo Eclesiástico, a qual cuidava dos assuntos, não só de cunho religioso, mas também, daquelas de origem civil, que envolvessem clérigos acima do nível de diácono”. (SILVA, 1998, p. 45).

Na primeira instância da justiça episcopal, localizada na sede dos bispados, “[...] ocorriam as principais etapas do processo até a sentença final, exercendo uma jurisdição contenciosa. A segunda instância [...] julgava as apelações e agravos das decisões da primeira instância.” (PIRES, 2008, p. 45). Graça Salgado, citada por Marilda Santana, ressalta que:

As apelações e agravos do Arcebispado da Bahia eram julgados [...] no Tribunal Metropolitano de Portugal: a Mesa de Consciência e Ordens. [...], este procedimento não contava com impedimento algum da Cúria Romana, pois esta tinha como suporte as condições estabelecidas pelo direito de Padroado. Assim, [...], na prática, a Mesa de Consciência e Ordens deslocou, em certa medida, o poder hierárquico da igreja romana, pois era a instância intermediária, entre a jurisdição eclesiástica das colônias portuguesas e a justiça eclesiástica da Santa Sé. (SALGADO apud SILVA, 1998, p. 45).

Sendo a Comarca Eclesiástica, submetida à jurisdição do Tribunal Eclesiástico, uma instância inferior dirigida pelo vigário da vara, conforme o Regimento que regulamentava o funcionamento da justiça eclesiástica, esse deveria:

[...] tirar devassas, (nos casos em que se devem tirar) e receber denúncias, e fazer sumários dos sacrilégios cometidos nos lugares sagrados, ou contra clérigos das freguesias de sua jurisdição, que gozem do privilégio do foro; e remeterão as ditas devassas, e sumários ao nosso vigário-geral para os pronunciar como for justiça. (VIDE, 1853b, p. 91).

Os principais funcionários do Juízo Eclesiástico atuavam na sede do bispado em Mariana. O vigário geral era o responsável pelo dito tribunal e competia a ele toda administração da justiça eclesiástica. No título II, parágrafo 1º, artigo 52 do **Regimento**

do Auditório Eclesiástico é exposto os requisitos para um clérigo ser nomeado como vigário geral:

Ao ofício de vigário-geral compete toda a administração da Justiça; e da boa, ou má eleição, que dele fizermos havemos de dar conta a Deus: portanto deve ser a pessoa, que para o dito ofício for eleita, de boa consciência, letras, e experiência de negócios, e inteireza de justiça, contra o qual, sendo possível, se não possa por defeito algum; e será sacerdote, ou terá ao menos ordens sacras, e não o havendo idôneo, poderá ser eleito o que tiver ordens menores; e será formado doutor, ou bacharel na faculdade dos sagrados cânones. (VIDE, 1853b, p. 13).

O promotor de Justiça era eleito pelo bispo e competia a ele prestar juramento na Chancelaria. Deveria ser graduado em cânones, ter o comportamento condizente com a moral católica e possuir ordens sacras, caso fosse leigo deveria comprovar ser cristão velho. Se o vigário-geral ausentar-se ou estiver impedido de exercer suas funções, cabe ao promotor assumir a direção do Juízo Eclesiástico. Este deveria nomear um promotor interino para exercer a função anteriormente desempenhada por ele.

Os advogados representavam legalmente os indivíduos no processo jurídico “[...] que requeriam ou procuravam pelas partes, enfatizando que deveriam encaminhá-las com verdade em suas causas dentro dos termos legais”. (PIRES, 2008, p. 50). Esses funcionários eram nomeados também pelo arcebispo ou bispo, e deveriam prover e jurar na Chancelaria. Para tal cargo deveriam ser graduados nos sagrados cânones, terem estudado direito oito anos e, por fim, ser experiente na prática e no estilo da justiça eclesiástica.

Dependia do escrivão a autenticidade e veracidade do processo. Para assumir esse cargo deveria ser sacerdote ou leigo idôneo, sabendo ler e escrever. Ele deveria “[...] redigir os termos das audiências e os requerimentos feitos pelas partes, acompanhar o vigário-geral em todas as audiências públicas, guardar e conservar os autos.” (PIRES, 2008, p. 50). Em suas funções, possuía a ajuda do escrivão da Vara e armas que estavam em todas as diligências e prisões acompanhando o meirinho.

Ao meirinho era exigido ser discreto e íntegro, competindo a ele prender os réus considerados culpados portando o mandato de prisão. Sem essa autorização judicial, poderia prender somente os indivíduos que portassem ilegalmente armas e os que não cumpriram a pena de degredo em flagrante delito. Onde não houvesse sacerdotes capacitados, o cargo de meirinho poderia ser ocupado por algum funcionário do poder civil.

O cargo de inquiridor deveria ser ocupado por um eclesiástico, ou no caso de um leigo, possuir um comportamento idôneo, além de saber ler e escrever. Possuía “[...] a responsabilidade de inquirir e examinar todas as testemunhas no Juízo Eclesiástico e dar a elas os seus depoimentos para ler e ratificar quando necessário”. (PIRES, 2008, p. 51). Marilda Santana da Silva salienta que o Tribunal Eclesiástico também admitia em seu funcionamento, integrantes da sociedade civil, quando, em uma determinada região, esse tribunal não tivesse empregado funcionários eclesiásticos necessários ao cumprimento da justiça episcopal. Esse procedimento deveria ser autorizado pelo juiz ordinário através da elaboração de uma precatória, aceitando que funcionários da administração civil exercessem a função que fosse designada.

O Tribunal do Santo Ofício de Lisboa

A Inquisição surgiu no século XIII com o imperador do Sacro Império Romano Germânico, Frederico II, o qual perseguia os indivíduos considerados hereges que ameaçavam a unidade da Cristandade Ocidental. A Santa Sé, temendo o crescimento do poder político e religioso do imperador, toma essa responsabilidade para si, desenvolvendo mecanismos para detectar as heresias e impedir seu crescimento através de inquirições episcopais. Estabelecia, assim, os mecanismos da ação inquisitorial, mas não o tribunal em si, essa prática estava submetida ao poder episcopal. Em 1231, através da bula *Excommunicamos*, o papa Gregório IX (1227-1241) organizou os tribunais e os procedimentos inquisitoriais. Conforme Monique Zerner:

Fundado sobre a investigação lançada a partir de um simples rumor após um sermão de advertência, o processo torna-se extraordinário: instrução sigilosa; ausência de advogado; necessidade, por falta de acusação, de obter um reconhecimento de culpa (ou confissão [...]) através de tortura se fosse preciso. (ZERNER, 2002, p. 516).

Gregório IX nomeou inquisidores, recrutando-os entre os membros das Ordens Mendicantes, sobretudo entre os dominicanos. Através de decretos papais e conciliares, a Igreja institucionalizada regulamentaria a identificação de heresias no intuito de evitar seu crescimento, organizando a ação inquisitorial.

Nesse contexto, vários grupos foram perseguidos pela Inquisição, considerados heréticos, devido à forma que interpretavam as Sagradas Escrituras, de maneira não concordante com as já instituídas pela Igreja. Também os indivíduos que corrompiam os

sacramentos, os que fundavam novas seitas pregando de acordo com suas interpretações bíblicas, e os que difamavam a Igreja. Como punição eram excomungados. Nas palavras de Henry R. Loyn:

Gregório IX tentou introduzir um certo grau de racionalidade legal nos procedimentos inquisitoriais: seriam instalados tribunais presididos por dois juízes locais nomeados pelo papa; os processos exigiam o depoimento de duas testemunhas que permaneciam no anonimato e não podiam ser diretamente impugnadas; o suspeito fazia seu depoimento sob juramento. (LOYN, 1997, p. 496).

A partir desse momento, o papado usa a Inquisição como um instrumento de poder, legitimando-o através de documentos pontifícios. Em 1252, Inocêncio IV (1243-1254) aprovou o uso da tortura nos acusados no momento do interrogatório para obter uma confissão, através da bula *Ad extirpanda*. No ato da confissão o réu podia abjurar adquirindo uma penitência canônica, caso se mantivesse relapso, seria entregue ao braço secular e relaxado, pois de acordo com o Direito Canônico, a Igreja não pode condenar o rebanho de Cristo à pena capital.

Em 1542, o papa Paulo III (1534-1549) instaurou a Sagrada Congregação da Inquisição Romana e Universal ou, como mais conhecida, Santo Ofício. Essa congregação era responsável por julgar questões referentes à fé e à moral. Através da bula *Licet ab initio*, o pontífice reorganizou a Inquisição Romana, em 4 de julho de 1542, tendo como alvo a heresia protestante.

Entre as motivações papais contidas nesse documento pontifício, Francisco Bethencourt salienta que eram as seguintes:

O desejo de conservar a pureza da fé contra a heresia; a paralisia das instituições de controle devido às expectativas de abjuração e de regresso dos hereges à Igreja católica; o atraso da realização do Concílio devido às guerras entre príncipes cristãos; o progresso da heresia e as ameaças constantes de ruptura da unidade da Igreja. (BETHENCOURT, 2000, p. 27).

Nessa bula, Paulo III nomeou seis cardeais para compor uma comissão, investidos do cargo de inquisidores-gerais, responsáveis sobre toda a Cristandade. Esses sacerdotes poderiam autorizar outros clérigos ou leigos formados em teologia e/ou cânones para auxiliá-los em seu trabalho. Na verdade, essa reorganização da Inquisição romana tratava-se “[...] de uma reorganização administrativa da cúria papal, enquadrando-se a criação do conselho dos seis cardeais em um processo mais vasto de estabelecimento de novas congregações”. (BETHENCOURT, 2000, p. 28).

Por intermédio da bula *Cum ad nihil magis*, o Santo Ofício foi instaurado em Portugal, em 23 de maio de 1536, solicitado pelo rei, D. João III. Essa bula foi assinada pelo papa Paulo III que nomeou três bispos, de Ceuta, de Coimbra e de Lamego, como inquisidores-gerais. Autorizou também ao monarca português a nomear um quarto inquisidor-geral, escolhido entre os bispos e o clero secular, este deveria ser formado em teologia ou direito canônico. A preocupação explícita da Coroa portuguesa, para a implantação da Inquisição em terras lusas, ocorreu devido à difusão do judaísmo e do comportamento dos cristãos-novos que ameaçavam a unidade da Igreja Católica. Assim, a Inquisição foi um importante mecanismo utilizado pelo Estado português, cuja função “[...] seria preservar a pureza da fé [...] ao punir os convertidos acusados de judaizar, aliou motivos religiosos a razões fundamentalmente políticas.” (LIMA, 1992, p. 739).

Após sua implantação, o Tribunal do Santo Ofício adquire uma configuração hierarquizada criando ao longo do tempo os tribunais de distrito em Portugal. Entre esses tribunais, criou-se o Tribunal de Lisboa, que era responsável pelas visitas ao Brasil. O Tribunal do Santo Ofício não foi instaurado na América portuguesa, pois a Inquisição lisboeta se julgava apta a manter sob controle as transgressões de leigos e clérigos em sua Colônia.

O Concílio de Trento (1545-1563) legitimou a atividade inquisitorial, principalmente seus mecanismos de controle social. Esse conclave confirmou os dogmas e as disciplinas da Igreja Romana, estabelecendo que a base da fé católica fosse a Bíblia e que deveria ser interpretada de acordo com os ensinamentos da mesma. Nesse concílio são estabelecidos os objetivos das visitas, importante veículo da ação inquisitorial na detecção de heresias e comportamentos heterodoxos. Através dessas visitas visava-se “[...] estabelecer a doutrina sã e ortodoxa, excluídas as heresias, manter os bons costumes, emendar os maus com exortações e admoestações, ascender o povo à religião, paz e inocência”. (BOSCHI, 1987, p. 157).

Na colônia portuguesa na América, ocorreram visitas do Santo Ofício nos séculos XVI, XVII e XVIII. A primeira foi realizada pelo visitador Heitor Furtado de Mendonça, entre 1591 e 1595, às Capitanias da Bahia, Pernambuco e Paraíba. As outras atuaram também sobre as Capitanias da Bahia, no Grão-Pará, novamente em Pernambuco, Maranhão e nas Capitanias do sul. Quando era anunciada a chegada do visitador, o medo e o pânico se instauravam entre os habitantes das regiões visitadas. Segundo Ronaldo Vainfas:

[...] afixava o Edital da Fé à porta das igrejas e mandava lê-lo semanalmente aos domingos, convocando os fiéis a confessarem e denunciarem as culpas atinentes ao Santo Ofício sob pena de excomunhão maior. Em seguida à convocação geral, fazia apregoar o famoso monitório, rol minucioso dos crimes que deviam ser notificados ao Santo Ofício. (VAINFAS, 1997, p. 219).

Após esse rito inicial, era anunciado o tempo da Graça, período de 30 dias para os habitantes se confessarem e denunciarem outros indivíduos por livre e espontânea vontade. Não ocorreram visitas do Santo Ofício às Minas, as visitas realizadas nessa região eram de responsabilidade da Diocese do Rio de Janeiro, através das visitas episcopais. Essas atividades atingem sua intensidade em 1735, após esse período decaem, seu vigor só retorna com a fundação do Bispado de Mariana em meados dos setecentos.

Elias Lipiner salienta que eram os bispos os inquisidores ordinários que realizavam as visitas na colônia. Esses clérigos “[...] recebiam numerosas confissões e denúncias, julgando na própria colônia os casos leve de heresia, e remetendo para metrópole os casos mais graves e os respectivos culpados, para julgamento.” (LIPINER, 1977, p. 141). O funcionamento dessas visitas nas Minas Setecentistas eram regulamentadas pelas **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. No livro V, título 39, sobre as devassas, essas leis eclesiásticas definem essa atividade: “As devassas a que o direito chamou inquirições são uma informação do delito, feita por autoridade do juiz *ex-officio*. Foram ordenadas para que não havendo acusador não ficassem os delitos impunidos”. (VIDE apud. FIGUEIREDO, 2007, p. 112).

Luciano Figueiredo considera as visitas como pequenos tribunais, em que os visitantes deveriam receber as denúncias, registrá-las e punir os criminosos. Durante essas visitas episcopais, os responsáveis por elas teriam que estar atentos às denúncias recebidas. Muitos indivíduos aproveitavam a presença do visitador para incriminar inimigos pessoais por motivos próprios.

Outros mecanismos que auxiliavam o Tribunal do Santo Ofício, em sua atuação, nas Minas Gerais, eram os comissários e os familiares. Os comissários eram escolhidos entre os eclesiásticos, deveriam ser cristãos-velhos, comprovar que não possuem ascendente condenado pela Inquisição e ter “bons costumes”. Tal posto enquadrava-se nos cargos que era obrigatório o estado eclesiástico, como: inquisidor, deputado, notário e qualificador. Segundo Aldair Carlos Rodrigues:

As principais funções desses agentes eram ouvir testemunhas nos processos de réus, realizar contraditas, coletar depoimentos nos expedientes de habilitação de agentes inquisitoriais, fazer prisões e organizar a condução dos presos e vigiar os condenados que cumprissem pena de degredo nas áreas de sua atuação. (RODRIGUES, 2009, p. 148).

O cargo de familiar do Santo Ofício integrava a categoria de oficiais leigos no aparato inquisitorial, juntamente com os cargos de promotor, procurador das partes, médico, cirurgião, meirinho, alcaide, porteiro e solicitador. Os indivíduos que desejassem pleitear alguma dessas ocupações deveriam comprovar sua “pureza de sangue”, cuja ascendência não fosse proveniente de mouros ou judeus. Deveriam ser cristãos-velhos, não ter se envolvido em nenhum caso escandaloso, nem preso ou penitenciado pelo Santo Ofício.

Em relação às funções que os familiares deveriam exercer, Daniela Buono Caláinho expõe que:

Suas funções no aparelho inquisitorial português se resumiam a denunciar ao Santo Ofício criminosos pertencentes a seu foro, a exemplo dos judaizantes e outros hereges, blasfemos, feiticeiros, sacrílegos, adivinhadores, bigamos, sodomitas, falsos sacerdotes e solicitantes, além dos que simulassem, ser funcionários da Inquisição e dos penitenciados que não estivessem cumprindo sua pena. (CALAÍNHO, 2006, p. 42).

Pleitear o cargo de familiar do Santo Ofício, como outra ocupação no aparelho inquisitorial, significou, também, ascensão social. Aldair Carlos Rodrigues salienta que:

[...] os familiares do Santo Ofício não podem ser analisados apenas como meros instrumentos da ação inquisitorial, a familiatura deve ser vista também pelo viés da promoção social. Esta perspectiva pode revelar os interesses profanos aos quais a Inquisição, através desses agentes, se submeteu. (RODRIGUES, 2007, p. 9).

Como instrumento do projeto reformador implantado pelo Concílio de Trento, o Tribunal do Santo Ofício se empenhou em identificar os delitos cometidos contra a fé católica e contra os costumes, além de servir, também, como mecanismo de afirmação do poder absolutista do Estado português na Colônia.

Sacerdotes mineiros nas malhas do Santo Ofício de Lisboa: o caso dos padres José Rodrigues Pontes, Francisco Justiniano Pereira de Carvalho e Sebastião José da Freiria

Ao criar a Sagrada Congregação do Santo Ofício, em 1542, o papa Paulo III (1534-1549) concedeu à Inquisição a função de julgar sobre os delitos contra a fé e a moral. O pontífice estaria, assim, criando meios para que os tribunais diocesanos auxiliassem na atuação do tribunal inquisitorial, principalmente através das visitas episcopais. Luciano Figueiredo salienta que

[...] as relações entre os bispados e os Tribunais do Santo Ofício iriam alterar-se profundamente. Ao se estabelecer como tribunal fixo, em fins do século XV, a Inquisição agirá sobre todos os aspectos da doutrina católica, determinando ao episcopado a perda definitiva de várias de suas tradicionais funções. (FIGUEIREDO, 2007, p. 111).

A implantação do Santo Ofício em Portugal e sua afirmação como poderosa instituição subordinou o funcionamento dos tribunais de distrito da justiça eclesiástica, organizados nas dioceses, à sua jurisdição, “[...] utilizando as estruturas pré-existentes e as informações acumuladas pelas autoridades locais.” (FIGUEIREDO, 2007, p. 111). Esses tribunais, submetidos à alçada dos inquisidores responsáveis pelos tribunais de primeira instância, teriam a função de remeter ao tribunal inquisitorial os réus acusados do crime de heresia e notificá-lo com as informações recebidas nas visitas. Desse modo, criar-se-ia uma articulação de jurisdições entre a justiça eclesiástica e a justiça inquisitorial.

Em seu funcionamento, o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana auxiliou na atuação do Santo Ofício nas Minas Setecentistas. Sob sua jurisdição e, principalmente, através das visitas pastorais e de denúncias recebidas por esse tribunal, deparou-se muitas vezes com delitos cujo julgamento competia à Inquisição. E ainda eram orientados pelas **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia** sobre quais transgressões eram da alçada do Tribunal do Santo Ofício. Conforme Aldair Carlos Rodrigues:

Os casos passíveis de serem enviados ao Santo Ofício eram os seguintes: “casados que recebessem ordens sacras, e os que, depois de ordenados, se casassem” (Livro I, Título LXIX, §297); “feitiçarias, sortilégios e superstições que envolverem manifesta heresia ou apostasia na fé” (Livro V, Tit. V, §903); blasfêmias consideradas heréticas (Livro V, Tit. II); “quem disser missa não sendo sacerdote e sacerdote que celebrando não consagrar sobre coisas acomodadas para se fazerem malefícios e sacrilégios” (Liv. II, Tit. X). Se tais casos delitos só eram dirigidos ao Tribunal do Santo Ofício

após serem julgados pela justiça eclesiástica e considerados heresias, havia outros que iam direto para a Inquisição: judaísmo (Liv. V, Tit. I), bigamia (Livro I, Título LXIX, §297), solicitação e sodomia (Liv. 5º, Tit. XVI, §959). (RODRIGUES, 2007, p. 36).

Seguindo essas leis eclesiásticas, o caso em estudo neste artigo comprova o auxílio, através de seu funcionamento, que o Juízo Eclesiástico exerceu em relação à ação inquisitorial. Sabe-se, através da documentação inquisitorial, que o clérigo José Rodrigues Pontes conseguiu um breve falso, proveniente da Sagrada Penitenciaria de Roma, que o autorizava a contrair matrimônio. Com esse documento falso, em uma confissão com o padre Francisco Justiniano Pereira de Carvalho, ele disse ao mesmo que estava em Roma conseguindo a sobredita dispensa. E pediu ao sacerdote Francisco Justiniano para averiguar a autenticidade do documento que foi atestada por esse padre. José Rodrigues Pontes solicitou ao padre Francisco Justiniano que executasse o tal breve realizando o seu casamento com Policena Xantipa, filha de Bernardo Antônio de Souza Almeida. O clérigo Francisco mostrou esse documento ao padre Sebastião José da Freiria que concordou com os argumentos contidos no breve, o primeiro foi responsável pela realização da celebração do matrimônio e o último testemunhou na cerimônia matrimonial.

O padre José Rodrigues Pontes era um clérigo subdiácono, natural da freguesia de Santo Antônio, na Vila de São José, atual Tiradentes, na Comarca do Rio das Mortes, bispado de Mariana. Ele era filho de José Rodrigues Pontes, natural da cidade do Porto, na Metrópole, e de Teresa Maria de Jesus, natural da Vila de Angra dos Reis, na Ilha Grande, bispado do Rio de Janeiro.

Já o padre Sebastião José da Freiria possuía a ordem sacra de “[...] presbítero do hábito de São Pedro, natural e morador na freguesia de São João Del Rei, comarca do Rio das Mortes, Capitania de Minas Gerais, bispado de Mariana, e escrivão serventuário do Reverendo vigário da vara”.³ Era filho de Domingos João Freire e Ana Maria da Silva. E o padre Francisco Justiniano Pereira de Carvalho era um mulato, contratador de dízimos em Queluz, que residia em São João Del Rei, a documentação consultada não informa mais dados a respeito desse sacerdote.

Em carta dirigida ao cônego Francisco Soares Bernardes, não datada e sem especificação de local, o clérigo Francisco Justiniano Pereira de Carvalho informa que o

³ AHU, CU, Cx. 157, doc. 7, fl.3.

clérigo José Rodrigues Pontes o visitou em sua casa, em São João Del Rei, e pediu-lhe para analisar um documento proveniente da Santa Sé. Este o informou dizendo “[...] que era uma dispensa do impedimento de ordem sacra para um sacerdote se casar ocultamente no foro da consciência”.⁴ E pediu ao padre Francisco Justiniano que analisasse esse documento a fim de se saber se era verdadeiro ou falso. E sendo assim, ele o avaliou de acordo com os selos e letras exteriores, algumas interiores e comprovou a autenticidade do mesmo.

Após esse fato, a cerimônia do casamento do padre José Rodrigues Pontes com Policena realizou-se em 1 de junho, de 1799, na casa da tia da noiva, e, logo após essa solenidade religiosa, o referido breve foi queimado. Tal acontecimento tornou-se público entre os moradores da vila e arredores, que passaram a comentar sobre o ocorrido, por ser um caso novo, e questionaram a veracidade do documento. No dia 3 de junho, exercendo a sua função segundo o **Regimento do Auditório Eclesiástico**, o vigário da vara chamou o padre Pontes para inquiri-lo e este não respondeu as perguntas do reverendo de maneira satisfatória. O vigário da vara solicitou ao meirinho do ouvidor a prisão do padre José Rodrigues Pontes na cadeia pública de São João Del Rei conforme determinação do juiz ordinário. Atendendo a solicitação do vigário da vara, o padre Pontes se aconselhou e persuadiu o doutor Gomes da Silva Pereira, advogado dos auditórios na vila de São João Del Rei, a denunciá-lo ao comissário do Santo Ofício, Nicolau Gomes Xavier, que residia em Raposos. Esse advogado enviou uma carta ao referido agente inquisitorial, recebendo deste uma resposta por escrito, trazida por seu escravo João José, que o consolou e lhe aconselhou a confiar na piedade do Tribunal da Inquisição.

O sacerdote Francisco Justiniano Pereira de Carvalho foi chamado para ser interrogado sobre o assunto pelo vigário da vara, mas não compareceu ao interrogatório por compreender não ser necessário responder por algo que soube através de confissões, sendo considerado pela justiça eclesiástica um fugitivo. Muitos leigos o questionaram sobre os argumentos contidos no breve e ele os informava que era verdadeiro, observando principalmente a maneira que o documento foi escrito e seu teor. O padre Francisco resolveu procurar o Comissário do Santo Ofício em Raposos para confessar seu erro e pedir a ele a correição e a penitência. Quando chegou ao Rio das Pedras, o

⁴ ANTT, TSO, IL, 1799-1809, proc. 12571, fl. 15.

documento não menciona se foi em alguma vila próxima a esse rio, foi preso e mandado para a cadeia de Sabará e, de lá, transferido para prisão de São João Del Rei.

O vigário da igreja de São João enviou seus coadjutores, os padres João Peixoto e Manoel Antônio de Castro, para denunciar os clérigos Francisco Justiniano Pereira de Carvalho e Sebastião José da Freiria perante o governador do bispado de Mariana. Estes foram enviados para a sede do bispado para que o governador do mesmo decidisse como proceder diante desse caso. Já o padre José Rodrigues Pontes que também se encontrava preso na cadeia de São João Del Rei conseguiu fugir.

Diante de tal fato, sobre o referido padre, fora elaborado um auto de fuga, um auto de inquirição e um sumário de testemunhas, encerrando, assim, a devassa organizada pelo vigário da vara da Comarca do Rio das Mortes, Pedro José Pereira de Castro. Os sacerdotes Francisco Justiniano e Sebastião José da Freiria foram remetidos ao Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, como corrêus por terem auxiliado o réu, o padre José Rodrigues Pontes, pelo vigário geral do bispado de Mariana, Quintiliano Alves Teixeira Jardim. Esse procedimento era o mais indicado nas **Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia**, que determinava a excomunhão dos clérigos que casassem, estes ficariam suspeitos na fé e seriam transportados para o Tribunal da Inquisição em Lisboa (VIDE, 1853^a, p. 123), pois competia a esse tribunal julgar os casos sobre o matrimônio. Tal fato demonstra que a justiça eclesiástica seguia a legislação imposta em seu funcionamento e auxiliava a ação inquisitorial na Colônia.

No decorrer dessa ação e seguindo as normas eclesiásticas, consta no “Auto de entrega”, que compõe o processo inquisitorial, que o padre Sebastião José da Freiria fora entregue ao alcaide dos cárceres secretos do Santo Ofício, João Teixeira dos Santos, em 18 de setembro de 1800. Em Lisboa, os inquisidores avaliaram o caso e acusaram o padre Pontes pelo crime de bigamia similitudinária, ao passo que os outros clérigos foram considerados corrêus e cúmplices no fato ocorrido.

Segundo o abade Bergier, em seu **Diccionario de Teologia**, publicado em Madri, em 1846, entende-se por bigamia similitudinária sendo o culpado um religioso professo ou um clérigo ligado às ordens sacras, quando este se casa, a justiça eclesiástica considera seu matrimônio nulo. Nesse caso não se observa somente a validade do sacramento, mas a intenção na utilização do mesmo por parte do contraente e a execução que se seguiu. Mayara Amanda Januário salienta que

[...] os clérigos que incorriam na bigamia similitudinária estavam delegados à Inquisição, e não à justiça eclesiástica como os concubinos. [...] No caso do clero que se casava sua acusação pela Inquisição de bigamia similitudinária implicava em presumido erro de fé, que se sentia mal dos sacramentos do matrimônio e das ordens sacerdotais. [...] A bigamia similitudinária era mais que uma imoralidade, aproximando-se da heresia ao ir de encontro aos princípios reafirmados pela igreja Tridentina. (JANUÁRIO, 2009, p. 37).

A denominação de bigamia similitudinária deve-se ao fato do casamento de um clérigo representar o antagonismo do estado sacerdotal com a situação dos leigos casados, pois o sacerdócio não é compatível com determinados sacramentos reservados aos fiéis. Nessas circunstâncias, em audiência do Santo Ofício realizada no dia 13 de novembro de 1800 na cidade de Lisboa, com a presença do deputado do Conselho Geral e Inquisidor presidente, Manuel Estanislau Fragozo, o padre Sebastião José da Freiria foi chamado por esse para ser interrogado. Inicialmente, foi questionado se ele descobriu algo mais, em seu exame de consciência, que seja de competência do Tribunal do Santo Ofício julgar. Ele respondeu que não havia mais nada que pudesse ajudar a encerrar sua causa nesse tribunal.

Ele foi questionado se, em algum momento, distanciou-se da fé católica ou duvidou de seus artigos e mistérios. O padre “[...] disse que sim tem sido frágil pela transgressão dos preceitos, porém não tem falta de crença pela bondade de Deus, pois sempre teve e creu tudo quanto a Santa Madre Igreja manda crer aos seus filhos”.⁵ A ele foi dirigida a pergunta se acreditava que os sacramentos da Igreja Católica foram instituídos por Jesus Cristo como um instrumento para anunciar a sua graça aos que o recebe e, em relação a isso, ele respondeu que concordava com os argumentos contidos na questão.

O padre Sebastião foi inquirido se alguma vez duvidou da doutrina da Igreja Católica sobre os sacramentos, seja em relação a sua instituição, matéria, forma e efeitos, ele respondeu que sempre acreditou no oposto da pergunta. Sendo interrogado sobre a ideia de que a Ordem não é um dos sete sacramentos da Igreja, instituídos por Cristo, o padre respondeu que sempre acreditou no contrário.

Sobre o celibato clerical e sua obrigatoriedade, o padre Sebastião José da Freiria foi “[...] perguntado se tem ou teve em algum tempo para si que as ordens sacras, a saber subdiácono, diácono, e presbítero não estava anexo o voto de castidade. Disse que sempre entendeu e firmemente se persuadiu, que à ordem sacra esta anexa o voto de

⁵ ANTT, TSO, IL, 1799-1809, proc. 12571, fl. 173.

castidade.”⁶ Ele foi questionado se acreditou em algum momento que o matrimônio não é um dos sete sacramentos da Igreja Católica, ele mencionou que sempre acreditou que o enlace matrimonial era considerado santo pela Igreja.

Em relação à autorização de um clérigo poder casar-se, o padre Sebastião foi questionado:

[...] se tem, ou teve em algum tempo para si, que um clérigo de ordens sacras podia casar-se lícita, e validamente. Disse que nunca julgou que o clérigo de ordens sacras se pudesse casar, antes lhe causou grande admiração ouvir o padre Pontes presbítero o intentava fazer, posto que com o pretexto de dispensa.⁷

Sobre o casamento do padre José Rodrigues Pontes e sua autorização para a realização de seu matrimônio, o padre Sebastião José da Freiria, interrogado se durante sua atividade como escrivão do vigário da vara, teve acesso em seu cartório a algum documento que dispensasse um clérigo de ordens sacras para casar-se, ou se ouviu falar que algum sacerdote o recebera. Ele respondeu que nunca tinha recebido, no desenvolvimento de suas funções, uma dispensa dessa natureza, mas que tinha escutado do padre Francisco Justiniano, alguns dias antes do casamento acontecer, que houve cinco padres que foram dispensados para casar. E quando esteve na cadeia de São João Del Rei, encontrando lá também preso o padre Pontes, o questionou severamente sobre as circunstâncias de seu matrimônio, ele respondeu que tudo era mentira. Concluiu que a história do padre Francisco também era falsa, que tudo fazia parte de uma trama para apressar o casamento do referido sacerdote.

O padre Sebastião foi questionado se acreditava que não pecaria o clérigo de ordens sacras se casasse, e que não ficaria sujeito às penas e aos procedimentos conforme o direito canônico orienta. Ele respondeu que sempre entendeu o oposto da questão, compreendia que o clérigo que contrair matrimônio estaria sujeito às leis canônicas. Também foi interrogado se leu em algum livro ou ouviu dizer se um clérigo poderia casar válida e licitamente. O padre Sebastião “[...] disse que só leu no Joanini que se dispensara um diácono, e que também ouvira ao doutor José Alves do Coito Saraiva, advogado em São João Del Rei, que este impedimento era dispensável”.⁸

⁶ ANTT, TSO, IL, 1799-1809, proc. 12571, fl. 174.

⁷ ANTT, TSO, IL, 1799-1809, proc. 12571, fl. 175.

⁸ ANTT, TSO, IL, 1799-1809, proc. 12571, fl. 176.

Ainda nessa audiência, Sebastião José da Freiria foi indagado “[...] se ele persuadiu, aconselhou ou de alguma forma auxiliou a execução de algum matrimônio à pessoa que estivesse nas referidas circunstâncias, e por isso inabilitado para casar”.⁹ Nessa situação, sobre o casamento do padre José Rodrigues Pontes, o clérigo Sebastião respondeu que não aconselhou nenhum casamento a eclesiástico algum, disse que conversou com o pai da noiva sobre sua filha se casar com um padre. Contou a ele que o impedimento de contrair matrimônio desse sacerdote era dispensável.

Em relação ao procedimento que deve ser adotado, diante da peculiar situação de dispensa do impedimento da obrigatoriedade do celibato clerical, o sacerdote Sebastião José da Freiria foi questionado pelos inquisidores. Nesse interrogatório foi “[...] perguntado se sabia ele que para dispensar é necessário justa causa e razoável, e que faltando estas circunstâncias não só é ilícita, mas também inválida *domnabilis* a mesma dispensa”.¹⁰ Ele argumentou que entendia que tal dispensa era concedida quando havia um motivo justo e racional. Sobre essa dispensa *domnabilis*, que significa digna de se dar, o padre Sebastião teve que esclarecer se sabia,

[...] que a dispensa *domnabilis* é aquela para a qual não se dá urgente necessidade, nem comum utilidade, nem outra causa justa, e por isso São Bernardo no livro terceiro de *conce ratione* dizia ao papa Eugênio = *posuit vos Deus dispensatori sea in indicationem, et non in distrutionem* = e para que a dispensa seja louvável é preciso que concorro como já se disse a urgente necessidade e comum utilidade, e faltando qualquer destas causas não há *fidelis dispensatio*, mas sim *crudelis decimatio*.¹¹

Ele concordou com todo o conteúdo que foi exposto na pergunta. Em relação ao funcionamento do Tribunal da Sagrada Penitenciária Romana, o padre Sebastião foi questionado se sabia que na Constituição *Pastor Bonus*, de 27 de abril, de 1744, em que Bento XIV prescreveu os limites da jurisdição desse tribunal, sobre a função do penitenciário maior. Os inquisidores o questionaram se compete a esse funcionário eclesiástico “[...] a faculdade de poder dispensar só nos impedimentos ocultos, que não dirimem o matrimônio e também dispensar nas denúncias prescritas no concílio tridentino para o efeito de contrair em segredo quando se trata de matrimônio de

⁹ ANTT, TSO, IL, 1799-1809, proc. 12571, fl. 176.

¹⁰ ANTT, TSO, IL, 1799-1809, proc. 12571, fl. 177.

¹¹ ANTT, TSO, IL, 1799-1809, proc. 12571, fl. 178.

consciência”.¹² Ele respondeu que antes da realização do casamento do padre José Rodrigues Pontes não tinha notícias dessas constituições. Sobre o Tribunal da Sagrada Penitenciaria o padre Sebastião foi arguido se entendia que esse tribunal não poderia disponibilizar

[...] semelhantes dispensas, e que a dos proclamas só é permitido nos matrimônios de consciência observadas as cláusulas da memorada constituição: como acreditou por legítima a dispensa do padre Pontes expedida como se diz pela Penitenciaria sendo contrária ao regimento e faculdade do mesmo tribunal; a dispensa dos [sic] em um matrimônio, em que senão observaram as circunstâncias da Constituição *Satis Vobis*. Disse que [...] dar crédito ao padre Francisco Justiniano foi a origem do seu desacerto.¹³

Encerrando o interrogatório, o padre Sebastião José da Freiria expôs que não tinha mais o que responder além dessas perguntas e reconhecia que tinha pecado, mas não em suborno ou em sistema e pediu misericórdia pelos seus atos. Os inquisidores o aconselharam a continuar “[...] no exame de suas culpas com a circunspecção da seriedade que merece a gravidade delas, e o público, e universal escândalo que resultou de tão extraordinário fato”.¹⁴ Após essa sessão, ele leu os termos dessa audiência e suas respostas, e concordou com tudo o que estava escrito nos documentos, sendo mandado de volta aos cárceres. Ele assinou esses documentos juntamente com o deputado do Conselho Geral Manoel Estanislau Fragozo, sendo os autos escritos por Miguel Martins d’Azevedo.

No dia 17 de novembro de 1800, o padre Sebastião foi chamado novamente para comparecer a audiência na mesa do Santo Ofício sendo presidida por Manoel Estanislau Fragozo. Foi perguntado se, em seu exame de consciência, ele descobriu mais alguma culpa a se confessar nessa sessão, ele disse que respondeu com suma verdade e sinceridade, e que estava esperançoso de receber da misericórdia que implorava. Esse nomeou como seu procurador João Rodrigues das Neves, vigário na Igreja de São Paulo em Lisboa, para defendê-lo na causa de libelo criminal em que era acusado pelo promotor fiscal do Santo Ofício.

Ao final do libelo, o padre Sebastião José da Freiria foi suspenso por seis meses de exercer suas ordens sacras e degredado por dois anos para fora da comarca em que

¹² ANTT, TSO, IL, 1799-1809, proc. 12571, fl. 182.

¹³ ANTT, TSO, IL, 1799-1809, proc. 12571, fl. 182-183.

¹⁴ ANTT, TSO, IL, 1799-1809, proc. 12571, fl. 184.

residia, além de arcar com as despesas decorrentes de seu processo no período que esteve preso nos cárceres do Santo Ofício. Em carta dirigida a João Felipe da Fonseca, escrita em 7 de março de 1801 em Arroios, Manoel Jacinto Nogueira da Gama solicitou que fosse atendido o pedido do padre Sebastião José da Freiria de retornar para a Capitania das Minas Gerais. Ele viajaria no navio Eliza, pois foi comprovado que esse sacerdote recebeu a autorização do Tribunal do Santo Ofício para retornar ao Brasil, conforme a certidão que ele portava. Esse documento foi escrito por João Collaço Ramalho, secretário do Santo Ofício, em 6 de março de 1801, e informava que o padre Sebastião estava “[...] desembaraçado pelos mesmos senhores inquisidores de todos os motivos e causas que o obrigarão a comparecer na mesa do Santo Ofício”.¹⁵

O padre Francisco Justiniano Pereira de Carvalho não chegou a ser julgado no Tribunal do Santo Ofício, pois faleceu nos cárceres da Inquisição. Na vistoria realizada na cela em que ele ficou e em seu corpo não foi encontrado nenhum sinal de suicídio. Os médicos disseram que ele chegou aos cárceres com uma moléstia grave, que poderia ter sido contraída durante sua viagem para Lisboa. Foi constatado que no peito havia hidropsia, que essa região estava inchada devido aos vapores marinhos, aos alimentos salgados e também pelas condições não muito saudáveis das águas. Nessa análise, nada é informado sobre as condições em que se encontravam os cárceres da Inquisição, que poderiam ter contribuído no falecimento do sacerdote Francisco Justiniano. Já o padre José Rodrigues Pontes ainda estava foragido. Mayara Amanda Januário expõe que:

[...] nada sabemos quanto o período de fuga do Pe. José Rodrigues Pontes. Ao que se pressupõe, enquanto seus comparsas amargavam no cárcere da vila, este conseguiu empreender uma fuga sagaz, sem rastros de violência e de rumo tomado. Se o tal Manoel Alves de Almeida o ajudou na fuga, o fez muito bem e sem expor o padre ao perigo de ser retido novamente. Tanto é que somente em 1806 nosso clérigo volta a dar sinais de vida, passando sete anos incógnito para nós. O caso é que estava vivo, armando um modo de se safar da encrenca em que havia se metido. (JANUÁRIO, 2009, p. 66).

Através de uma carta anexada ao processo inquisitorial, folhas 241 e 242, sem informação sobre data e local, é comprovado que o padre José Rodrigues Pontes se apresentou ao Tribunal do Santo Ofício confessando sua culpa. Nesse documento o padre disse que estava cego pela libidínosa paixão que contraíra por Policena e informou como fugiu da prisão em São João Del Rei, tentando subornar o carcereiro

¹⁵ AHU, CU, 1801, Cx. 157, doc. 7.

com uma determinada quantia financeira que não foi aceita por ele. Este oficial informou ao juiz da culpa que reforçou a segurança na prisão. O réu disse que conseguiu fugir da cadeia às nove horas da noite sem nenhum esforço, nessa noite estava chovendo e, após a fuga, ele caminhou por muitos dias ao anoitecer enfrentando todos os perigos da mata, como animais selvagens e índios bravios. O padre Pontes chegou ao Rio das Velhas, lembrando que o documento não informa se foi em alguma vila próxima ao rio, lá conheceu um índio que o auxiliou a chegar a Araxá, mas foi assaltado pelo indígena que depois o abandonou. Desse local dirigiu-se a 200 léguas chegando à Vila de Goias e mudou seu nome na tentativa de não ser reconhecido. Então resolveu viajar para Cuiabá, região habitada por muitos indígenas violentos. No decorrer desse percurso esteve à beira da morte por ter levado uma pancada nos olhos.

Nessa mesma carta, o padre expôs que seu objetivo era se apresentar ao Tribunal do Santo Ofício, em Lima, para ser absolvido, e depois dirigir-se para Castela, Lisboa ou Roma. Mas seu plano não deu certo e então percorreu por diversos rios até chegar a Capitania de São Paulo, onde se contaminou com uma doença, ficando acamado por cinco meses. Dessa região partiu para Curitiba, Vacaria e Rio Grande, enfrentando inúmeras intempéries no percurso e ainda estava enfermo. Mesmo doente em Rio Grande o padre desejou passar para os domínios espanhóis na América, mas os conflitos entre Portugal e Espanha inviabilizaram mais essa investida do sacerdote. Então ele viajou para a Bahia pelo mar, adquirindo uma infecção nos olhos que o deixou praticamente cego durante sua permanência em território baiano.

O padre Pontes informou que, no mês de janeiro de 1804, saiu da Bahia e tentou novamente adentrar no território da América espanhola pelo Rio da Prata, quase naufragou e enfrentou outros incômodos. Ele sentiu-se, pela primeira vez, livre na região do Prata, e procurou o vigário capitular e comissário do Santo Ofício, D. João José Ortiz, que o absolveu das censuras e lhe concedeu a faculdade de ainda exercer suas atividades eclesíásticas. Esse vigário o convidou a ficar no local para desenvolver suas atribuições, ele não aceitou, pois desejava se retratar em Lisboa ou Roma para regularizar sua situação perante o foro externo. Nesse local ele adoeceu contraindo uma obstrução no fígado e, debilitado, viajou para o Rio de Janeiro temeroso de ser reconhecido e preso, depois partiu para a Bahia dirigindo-se para a Metrópole.

Consta nessa carta que, em 16 de novembro de 1804, o padre José Rodrigues Pontes chegou a Lisboa procurando meios de se apresentar ao Tribunal do Santo Ofício.

Ele dirigiu-se até a vila de Caldas da Rainha e retornou atemorizado de ser preso por frei Augusto Silva, que o tratou muito mal, quase o agredindo fisicamente. Antônio da Costa, confessor do mencionado frei, orientou o padre Pontes a se encontrar com o bispo inquisidor. Com medo, o padre viajou para Roma em um navio dinamarquês se passando por um criado de um cego, chamado João Batista Drago, cuja embarcação estava em péssimas condições de higiene e a alimentação era insuficiente. Após a viagem pelo Mediterrâneo, o padre ficou em quarentena em Leorne, passado esse período, destinou-se a Roma.

Na sede da Santa Sé, o clérigo José Rodrigues Pontes expôs que foi muito bem recebido pelo papa Pio VII (1800-1823), que o absolveu de todos os seus crimes e lhe concedeu um documento público comprovando o seu perdão. Mas o proibiu de dirigir-se ao curato e ao local onde estivesse a mulher com quem se casara. Esse documento concedido pelo papa Pio VII não compõe o processo inquisitorial, mas há uma declaração de Miguel Martins de Azevedo, notário do secreto da Inquisição de Lisboa, datada de 16 de dezembro de 1806, que aborda sobre a permanência do referido padre na península itálica. Nessa declaração, esse oficial comprovou que o mencionado padre suplicou ao Tribunal da Penitenciaria e que ele havia gerado um documento confirmando que José Rodrigues Pontes permaneceu no convento de Santa Catarina na Cidade de Livorno durante 40 dias.

Mesmo sendo comprovado que o clérigo Pontes conseguira tal perdão da Santa Sé, ele não foi dispensado de dar explicações ao Tribunal do Santo Ofício de Lisboa. No dia 26 de setembro de 1806 ocorreu uma audiência presidida por Manuel Estanislau Fragozo e solicitada pelo próprio réu. Questionado o motivo da reivindicação da dita sessão, o padre expôs que a solicitou para confessar suas culpas e pedir misericórdia, salientando que esteve aos pés de Pio VII que o absolveu. Disse que o documento elaborado pela Santa Sé fora anexado a um requerimento encaminhado ao rei pelo Conselho Geral do Santo Ofício em que implorava a piedade e a misericórdia do monarca. Mayara Januário expõe que o padre Pontes

[...] descreveu as minúcias de sua vida, desde o momento em que foi acolhido na casa de sua amada até o momento em que se corrigiu com o Sumo Pontífice. Apresentando-se como arrependido, foi louvado pela mesa por apresentar-se espontaneamente e estimulado a confessar com o mesmo ânimo suas faltas. No mais, foi admoestado a comparecer todos os dias às oito da manhã, exceto feriado, até que se concluísse o caso. (JANUÁRIO, 2009, p. 69).

Em uma audiência, realizada em 7 de outubro de 1806 em Lisboa, o padre José Rodrigues Pontes informou aos inquisidores o que aconteceu à noiva depois do casamento e de sua prisão. Ele argumentou que logo depois de ser preso recebeu a visita do pai da noiva e, para compensar a ofensa à mulher e a sua família, concedeu-lhe “[...] a quantia de cento e quarenta ou duzentos e quarenta oitavas de ouro em selos de prata de seiscentos réis cada um, e um escravo por nome Antônio Benguela”.¹⁶ E pediu ao pai de Policena para levá-la para outra localidade, a fim de impedi-lo de causar mais escândalos perante a sociedade. O padre Pontes informou aos inquisidores que recebeu a notícia de que a filha de Bernardo Antônio tinha se mudado para a freguesia de Campanha, próxima ao bispado de São Paulo. Nessa sessão, o clérigo Pontes sempre salientava o fato de que foi absolvido pelo papa Pio VII, reconheceu e confessou seu erro contra as leis eclesiásticas. Ao final da audiência, ele foi enaltecido pelos inquisidores por ter procurado, de livre vontade, a Mesa do Santo Ofício para se confessar.

Em um documento escrito por Manoel de Figueiredo Ribeiro Martins, consta que, em 7 de novembro de 1806, foi notificado ao réu, José Rodrigues Pontes, a sentença proferida na Mesa da Inquisição e confirmada pelo Conselho Geral do Santo Ofício. Ele fora absolvido da pena de degredo para as galés e de todas as penas máximas, concedeu-lhe, também, o direito de reaver seus bens que haviam sido confiscados pelos ministros do confisco quando ele foi preso no ano de 1799, em São João Del Rei. O padre Pontes ouviu sua sentença na Mesa do Santo Ofício, ela deveria ser publicada em um domingo ou dia santo, em uma missa conventual ou cotidiana, na Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar na vila de São João Del Rei. Assim, ele repararia, em parte, o grande escândalo que seu casamento causou na sociedade. E ainda ressaltaram que ele não entrasse ou permanecesse em algum local onde estivesse ou poderia estar sua consorte.

A publicação da sentença do padre Pontes foi executada em São João Del Rei, conforme carta elaborada por José Álvares do Couto Saraiva, provisor e vigário geral do bispado de Mariana, datada em 28 de julho de 1809. A orientação é que a sentença fosse proferida pelo pároco responsável pela matriz, mas este não estava na igreja, a missa conventual foi realizada pelo padre coadjutor João G. Moura que estava exercendo as

¹⁶ ANTT, TSO, IL, 1799-1809, proc. 12571, fl. 256.

funções do pároco em 30 de abril de 1809, não ficando nenhuma cópia da sentença no bispado de Mariana.

Entendo que esse procedimento foi utilizado pelos inquisidores, para com o padre José Rodrigues Pontes, no intuito de preservar a imagem do estado sacerdotal que era compreendida pela população, assim, “[...] oscilava o Santo Ofício entre a necessidade de punir e o desejo de resguardar a instituição que representava e defendia.” (LIMA, 1992, p. 744). Lana Lage, analisando o caso dos solicitantes, salienta que:

[...] o regimento proibia terminantemente que os solicitantes seculares e regulares fossem levados a autos-de-fé públicos. Sua abjuração dever-se-ia fazer na Sala do Tribunal, estando presentes apenas seus funcionários (inquisidores, deputados, familiares) e pessoas eclesiásticas. Os religiosos deviam ainda ter a sentença lida no capítulo de um de seus conventos, onde estariam reunidos os prelados e seus conventuais. (LIMA, 1992, p. 744-745).

Nessa perspectiva, é provável que os inquisidores utilizaram o procedimento que é empreendido aos padres solicitantes aos clérigos envolvidos no casamento ilícito de José Rodrigues Pontes. Nenhum dos sacerdotes teve que abjurar em um auto-de-fé, ouviram sua sentença na própria audiência realizada na Mesa do Santo Ofício, sendo absolvidos das penas mais graves. E não tiveram que pagar nenhuma multa conforme as **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**, título LXIX, artigo 298.

Considerações finais

No decorrer desse artigo preocupei-me em expor como o Juízo Eclesiástico do bispado de Mariana auxiliou na ação inquisitorial na Capitania de Minas Gerais, orientando-me pela legislação eclesiástica. É de se compreender que as leis episcopais elaboradas no Sínodo na Bahia em 1707 exerceram importante função nas decisões no âmbito da justiça eclesiástica. Tal legislação serviu como mecanismo de auxílio na consolidação do projeto reformador idealizado no Concílio de Trento, e que atendeu também aos interesses políticos do Estado absolutista português. Nesse intuito, a Igreja Católica buscou identificar os indivíduos que se comportavam ilicitamente em relação às determinações eclesiásticas, até mesmo os sacerdotes, que ao invés de se portarem virtuosamente, estavam próximos aos costumes ditos heterodoxos.

Tendo como base o casamento do padre José Rodrigues Pontes, foi possível compreender como a justiça eclesiástica funcionava nas Minas setecentistas, e quais os

procedimentos esta utilizou para auxiliar a ação inquisitorial nessa região. Analisando a situação dos clérigos envolvidos nesse caso, percebi que o Tribunal do Santo Ofício de Lisboa foi complacente com os acusados, perdoando os seus erros e condenando-os a penas mínimas. Através da documentação inquisitorial é de se compreender que os inquisidores questionaram os sacerdotes quanto ao conhecimento que eles possuíam sobre a legislação eclesiástica, o funcionamento da Igreja e também as questões de teor teológico.

Portanto, este artigo contribui para os estudos realizados sobre a atuação do Santo Ofício em Minas Colonial e sua relação com o funcionamento do Tribunal Eclesiástico do bispado de Mariana, interpretado através da legislação eclesiástica, no intuito de compreender os procedimentos adotados pela Inquisição perante o matrimônio de clérigos.

Ecclesiastical justice and inquisitorial action in Minas Gerais in the eighteenth century: the marriage of priest José Rodrigues Pontes

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze as the ecclesiastical justice helped in acting of Tribunal of Holy Office of Lisbon in Captaincy of Minas Gerais, based on the inquisitorial action against the priests José Rodrigues Pontes, Francisco Justiniano Pereira de Carvalho and Sebastião José da Freiria who lived in São João Del Rei, County of Deaths (1799-1809). This lawsuit came as a result of the marriage of priest José Rodrigues Pontes with Policena Xantipa. The priest convinced two other priests, through a false brief, to perform the marriage ceremony. This fact was investigated by the ecclesiastical justice, represented by the vicar of jurisdiction, which ordered the arrest of those involved, transporting them to the seat of the bishopric of Mariana. The general vicar, guiding by the First Constitutions of the Archbishopric of Bahia, remitted them to the Tribunal of the Holy Office, in Lisbon, which had jurisdiction over crimes committed in Portuguese America.

Key words: Tribunal Ecclesiastical; Tribunal of the Holy Office; Priest.

REFERÊNCIAS

Fontes primárias

Fontes impressas

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Na Typographia de Antonio Louzada Antunes, 1853a.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Regimento do Auditório Ecclesiástico do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Na Typographia de Antonio Louzada Antunes, 1853b.

Fontes manuscritas

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO. **Conselho Ultramarino**. Brasil – Minas Gerais (1680 – 1832), Cx. 157, Doc. 7, Arroios, 7-3-1801.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. **Tribunal do Santo Ofício**. Inquisição de Lisboa. Livro de contas e lembranças do padre Francisco Justiniano Pereira de Carvalho. Liv. 931, 1786-1799. <<http://digitarq.dgarq.gov.pt/?ID=4520564>>. Acesso em: 17 maio 2010.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. **Tribunal do Santo Ofício**. Inquisição de Lisboa. Processos, proc. 12571, 1799-1809. Disponível em: <<http://digitarq.dgarq.gov.pt/?ID=2312774#a1>>. Acesso em: 17 maio 2010.

Fontes Secundárias

AZZI, Riolando. A Instituição Eclesiástica durante a primeira época colonial. In: HORNAERT, Eduardo et al. **História da Igreja no Brasil**: ensaio de interpretação a partir do povo: primeira época – período colonial. Petrópolis: Vozes, 1977. p. 153-242.

BERGIER. Diferentes clases de bigamia. In: BERGIER. **Diccionario de teologia**. Madrid: Imprenta de D. Primitivo Fuentes, 1846. Tomo II. p. 721. Segunda version en castellano.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália: séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BOLTON, Brenda. **A reforma na Idade Média**: século XII. Trad.: Maria da Luz Veloso. Lisboa: Edições 70, 1983.

BOSCHI, Caio César. As visitas diocesanas e a Inquisição na Colônia. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.7, n.14, 1987. Disponível em: <<http://www.anpuh.org/revistabrasileira>>. Acesso em: 13 mar. 2010.

CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé**: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial. Bauru: EDUSC, 2006.

CRUZ, Elias Felipe de Souza. **As visitas diocesanas nas Minas setecentistas: poder episcopal e sociabilidades na Comarca do Rio das Mortes durante a primeira metade do século XVIII**. 2009. 82f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/ppghistoria/files/2009/12/Elias-Felipe.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2010.

FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750**. São Paulo: Alameda, 2007.

FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Org). **Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. **Peccata mundi: a “pequena inquisição” mineira e as devassas episcopais**. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (Org). **História de Minas Gerais: as Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Companhia do Tempo, Autêntica, 2007. v. 2. p. 109-128.

HIGGS, David. Servir ao Santo Ofício nas Minas setecentistas: o comissário Nicolau Gomes Xavier. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Org). **Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

HIGGS, David. Comissários e familiares da Inquisição no Brasil ao fim do período colonial. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992. p. 374-388.

JANUÁRIO, Mayara Amanda. **Entre o amor e o sacrilégio: o casamento do padre José Rodrigues Pontes**. 2009. 94f. Monografia (Conclusão do curso) – Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

LIMA, Lana Lage da Gama. Guardiães da penitência: o Santo Ofício português e a punição dos solicitantes. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. São Paulo: EDUSP, 1992. p. 739-749.

LIPINER, Elias. **Santa Inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Documentário, 1977.

LOYN, H. R. Inquisição. In: LOYN, H. R. **Dicionário da Idade Média**. Trad.: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 495-496.

NUNES, Aline Beatriz Borges. **A Capitania de Minas Gerais entre 1750 e 1777: o clero secular e o regalismo**. 2010. 83 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <historiaunirio.com.br/ppg/c.php?c=download_dissert&arq=MTk%3D>. Acesso em: 14 maio 2011.

PIRES, Maria do Carmo. **Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)**. Belo Horizonte: PPGH/UFMG; 2008.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. Itinerários e interditos na territorialização das Geraes. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (Org.). **História de Minas Gerais: as Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Companhia do Tempo, 2007. v. 1. p. 25-53.

RODRIGUES, Aldair Carlos. Formação e atuação da rede de comissários do Santo Ofício em Minas colonial. **Revista Brasileira de História**. v. 29, n. 57, p. 145-164, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v29n57/a06v2957.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2009.

RODRIGUES, Aldair Carlos. **Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: os familiares do Santo Ofício (1711-1808)**. 2007. 229 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <http://www.catedra-alberto-benveniste.org/_fich/17/dissertacao_familiares_santo_oficio.pdf>. Acesso em: 23 maio 2009.

SALGADO, Graça (Coord.). Administração eclesiástica. In: SALGADO, Graça. **Fiscais e Meirinhos: administração no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 113-121.

SILVA, Marilda Santana da. **As mulheres no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1830)**. 1998. 180f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Pós-Graduação em História Social do Trabalho. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=000126071>>. Acesso em: 14 ago. 2010.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

ZERNER, Monique. Heresia. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário temático do Ocidente Medieval**. Coordenador da tradução: Hilário Franco Júnior. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. v. 1. p. 503-521.